

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2007.

Carta nº 005/2007

Recibo: M 105107

Ao

Dr. Leonardo Espíndola

marcela

**Excelentíssimo Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Assessor Jurídico
chefe da CEDAE**

Dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal

As decisões definitivas de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem efeitos contra todos – eficácia *erga omnes* – e efeito vinculante, relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102 parágrafo 2º da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional, 45 de 08/12.2004, lei 9868 de 10.11.1999, art. 28 parágrafo único).

Em 30 de outubro de 2006 o Pleno do Tribunal do Trabalho, por unanimidade, resolveu cancelar a Orientação Jurisprudencial 177, que tratava da extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea.

O cancelamento foi proposto pela Comissão de Jurisprudência do TST, diante de duas decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, entendendo que a previsão de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia a percepção dos benefícios previdenciários

Não há mais que se falar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, inclusive para a administração pública direta ou indireta face à exigência de concurso público para reingresso no emprego visto que não se operou, por força da aposentadoria o termino do contrato de trabalho.



Associação dos Empregados de Nível Universitário da CEDAE



Nesse diapasão o contrato de trabalho só se extingue se o obreiro optar pelo afastamento da atividade. Caso contrário preferir acumular o benefício previdenciário, sua permanência no emprego é lícita.

Abre-se portanto para o empregado da CEDAE, uma opção: adquirida a aposentadoria pela Previdência Oficial ele pode a seu critério afastar-se imediatamente da atividade ou nela permanecer.

Nesse quadro, para que o evento aposentadoria seja seguido do evento extinção do pacto laboral, urge, pois, que qualquer das partes da relação trabalhista assim se manifeste (motivação interna – oriunda dos contratantes), atentando, sempre, óbvio, para os efeitos jurídicos decorrentes da modalidade de extinção perpetrada (rescisão, resilição ou resolução contratuais).

Logo, é fincado nessa inarredável premissa que o operador do direito, a partir de agora, deve extrair suas conclusões jurídicas a respeito do tema, sob pena de violar a autoridade do STF em matéria constitucional.

Dessa forma, data vênia, não é dado a CEDAE agora o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses de seus empregados, mas sim zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a estabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos.

Face ao exposto, gostaríamos de pedir um parecer de V.Sra bem como da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria em comento, pois seria de extrema importância para os associados da ASEAC.

Atenciosamente,


Luiz Alexandre Sá de Faria
Presidente